



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10730.000788/99-77
Recurso nº : 104-138015
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : AIRTON FASSINI GUIMARÃES
Sessão de : 14 de março de 2006
Acórdão : CSRF/04-00.206

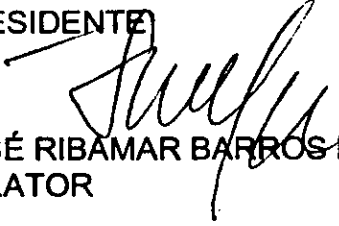
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LICENÇA PRÊMIO INDENIZADA. NÃO INCIDÊNCIA - Não incide imposto de renda sobre as verbas pagas a título de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10730.000788/99-77
Acórdão : CSRF/04-00.206

Recurso nº : 104-138015
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : AIRTON FASSINI GUIMARÃES

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu procurador habilitado junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16.03.98, interpõe Recurso Especial (fls. 169-173) em face do Acórdão nº 104-20.400, prolatado em 26.01.2005 (fls. 157-166), que deu provimento ao recurso.

No ato atacado, a matéria examinada respeita ao pedido de restituição de importância paga a título de Imposto de Renda na Fonte incidente sobre remuneração auferida em rescisão trabalhista com a Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, a título de Prêmio por Aposentadoria no ano-calendário de 1994, e Licença Prêmio, no ano-calendário de 1995. O julgado está assim ementado:

IRPF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - APOSENTADORIA INCENTIVADA - Os rendimentos recebidos em razão da adesão aos Programas de Incentivo à Aposentadoria são meras indenizações, reparando o beneficiário pela perda involuntária do emprego. A causa do pagamento é a rescisão do contrato de trabalho.

IRPF - NÃO INCIDÊNCIA - LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA - Não se situam no campo da incidência do imposto de renda os valores recebidos a título de férias ou licença prêmio não gozadas por necessidade de serviços.

Recurso provido.

O representante da Fazenda Nacional, depois de destacar sobre a tempestividade e da não unanimidade de votos com que o Acórdão foi proferido, destaca ter o relator defendido “que a percepção da licença prêmio de forma extemporânea busca reparar um dano, por ter sido o contribuinte privado da fruição de seu direito à licença no momento oportuno.” E que “os requisitos da súmula 136 do STJ forma plenamente satisfeitos no caso, pois a necessidade de serviço não precisa estar provada, constituindo-se em presunção a favor do empregado”.

Processo nº : 10730.000788/99-77
Acórdão : CSRF/04-00.206

Destaca, ainda, ter o voto considerado as verbas pagas em decorrência da cláusula 8ª do Acórdão Coletivo de Trabalho "como verdadeiro prêmio por incentivo à aposentadoria, também de natureza indenizatória."

Discorda do acórdão porque a licença prêmio seria uma bonificação que pode ser instituída por lei, acórdão ou convenção coletiva ou pelos regulamentos das empresas, geralmente, para premiar empregados mais assíduos. É um prêmio que não visa compensar de alguma coisa, mas incentivar a assiduidade dos trabalhadores. Não seria indenização, portanto. A tributação decorreria da previsão do art. 3º, § 1º e 4º da Lei nº 7.713/88.

Com relação à Súmula 136 do STJ, esta diria que a não incidência tributária ocorreria quando a licença-prêmio não fosse gozada por necessidade de serviço, requisito não cumprido. Seria prova impossível querer que o fisco provasse que a licença não foi gozada por necessidade de serviço. É trazido como precedente o decidido mediante o Acórdão nº 106-13.170. O pedido é seja negada a restituição do IR sobre a licença prêmio.

Admitido por meio do Despacho do Presidente nº 104-0.120/2005, o processo foi dado ciência, em 29.06.2005, a Airton Fassini Guimarães, que por seus herdeiros, em 26.07.2005, apresentaram as contra-razões, intempestivamente.

É o relatório.



Processo nº : 10730.000788/99-77
Acórdão : CSRF/04-00.206

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade definidos no art. 33 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, pelo que dele conheço.

Conforme relatado, o contribuinte Airton Fassini Guimarães, em face do Recurso Voluntário interposto, teve assegurado o direito repetir valor pago indevidamente a título de imposto de renda sobre verbas percebidas por adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária, ano calendário de 1994, e Licença-prêmio, ano-calendário de 1995. É sobre esta última verba que a Fazenda Nacional opõe-se seja restituído o imposto retido.

Com vistas à identificação da natureza jurídica da verba denominada licença-prêmio, de ver que a DRJ indeferiu o pedido com base na literalidade do art. 45, inciso III, do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994, que determina que são tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, tais como "licença especial ou licença prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia", e, ainda, no Parecer Normativo COSIT nº 1, de 8 de agosto de 1995.

O julgador de Segunda Instância encontrou fundamento para deferir o pleito do contribuinte na Súmula 136 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o pagamento de licença prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda". Como precedentes, os Acórdãos nº 106-08.667 e nº 106-08.668, de 18.03.97.

A propósito do assunto, foi divulgado no site do Superior Tribunal de Justiça, em 24 de fevereiro de 2006, a seguinte notícia:

16:16 - Primeira Seção uniformiza entendimento sobre incidência e isenção de imposto de renda

Processo nº : 10730.000788/99-77
Acórdão : CSRF/04-00.206

Decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determina: incide imposto de renda sobre hora extra, sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas, sobre o adicional noturno, sobre a complementação temporária de proventos, sobre o décimo terceiro salário, sobre a gratificação de produtividade e sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho. A incidência se dá em face da natureza salarial dessas verbas. Esse é o resultado do julgamento de um recurso apresentado pelo fisco nacional e orienta as duas turmas especializadas em Direito Público sobre o tema.

No mesmo julgamento, os ministros confirmaram o entendimento das suas duas turmas afastando a incidência do Imposto de Renda sobre o abono de parcela de férias não-gozadas, férias não-gozadas indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como licenças-prêmio convertidas em pecúnia, independentemente se ocorreram ou não por necessidade do serviço. Também não são tributadas as férias não-gozadas e licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de plano de demissão voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho.

O tema foi motivo de discussão na Seção em virtude de a Fazenda Nacional ter recorrido de decisão do ministro Franciulli Netto, da Segunda Turma. Durante aquele julgamento, chegou-se à conclusão de que todas as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado, incluídas as rescisórias decorrentes de dispensa incentivada, são isentas do imposto de renda, porquanto a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Entre essas verbas isentas, entendeu a Turma, estão incluídas as quantias recebidas a título de décimo terceiro salário.

A decisão levou o fisco a recorrer ao próprio STJ demonstrando que a outra Turma de Direito Público tem entendimento em sentido contrário, determinando a incidência de IR sobre o décimo terceiro, ainda que recebidas juntamente com a indenização pela adesão ao plano de aposentadoria incentivada. Para a Fazenda Nacional, deve prevalecer o entendimento de que o 13º salário, ainda que pago quando da rescisão contratual decorrente de dispensa voluntária, deve ser considerado renda ou proventos, já que resulta em acréscimo patrimonial, devendo, dessa forma, ser tributado.

Ao apreciar o recurso, o relator, ministro Luiz Fux, destacou que a Primeira Seção vem concluindo que esses valores recebidos a título de décimo terceiro salário, ainda que em virtude da adesão a programa de demissão incentivada, têm natureza remuneratória, enquadrando-se no conceito de renda previsto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, por

Processo nº : 10730.000788/99-77
Acórdão : CSRF/04-00.206

configurarem fato gerador do imposto. O recurso discutia especificamente esse ponto, mas, na ementa de seu voto, o ministro relacionou todos os casos de isenção e incidência do imposto de renda já definidos pelo STJ.

O entendimento noticiado refere-se ao julgamento nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 515148-RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 08.02.2006, DJ 20.02.2006, cuja ementa é a seguinte, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. *É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do Imposto de Renda", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como a licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ*

Processo nº : 10730.000788/99-77
Acórdão : CSRF/04-00.206

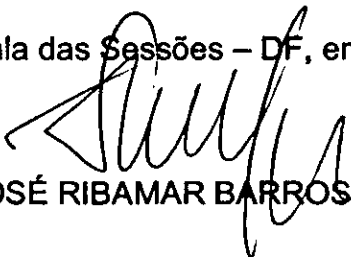
07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 3. In casu, incide Imposto de Renda sobre décimo-terceiro salário, ainda que decorrente da rescisão do contrato de trabalho, ante sua natureza salarial (art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90).

4. Embargos de Divergência acolhidos.

Isto posto, verifica-se que o Acórdão proferido pela Quarta Câmara em que reconheceu a isenção do imposto de renda sobre licença-prêmio indenizada por ocasião da rescisão de contrato encontra-se conforme. Voto por NEGAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 14 de março de 2006.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA

